

do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às deficiências nos processos de liquidação e pagamento, bem como nos processos de gestão e fiscalização contratual

CLAYTON DA SILVA MARQUES
BRUNO CESAR DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) José Maria Pinheiro de Castro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) CLAYTON DA SILVA MARQUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) BRUNO CESAR DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 32.048,76 ao(à) Sr(a) DIOGO MESQUITA VITORINO DA SILVA solidariamente com LOC EMPREENDIMENTOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) DIOGO MESQUITA VITORINO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Providenciar a capacitação periódica de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, na forma do art. 18, § 1º, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. Elaborar relatório de acompanhamento na fiscalização dos contratos, como requisito de liquidação e pagamento das despesas realizadas;
3. Providenciar a orientação aos gestores de contratos para que, na ocorrência de fatos que impeçam ou atrasem a execução contratual, adotem as formalidades necessárias, indicando o novo prazo para a conclusão das tarefas, com elaboração de termo aditivo e publicação em Diário Oficial;
4. Adotar manuais, cartilhas e checklists para padronizar e regulamentar o processo de liquidação e pagamento, bem como de fiscalização contratual;
5. Adotar sistema informatizado de controle e gerenciamento de processos, com a finalidade de otimizar a gestão processual.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser providenciada, desde a assinatura do contrato, a nomeação dos gestores e fiscais de contrato em vigência, bem como seus respectivos substitutos para se adequar à Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100172-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

MARIVALDO PENA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 252 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. VEDAÇÃO LEGAL. IMINÊNCIA DE SURTO EPIDÊMICO. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE CAUTELAR INICIALMENTE CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Análise de pedido de Medida Cautelar oriundo de Inspeção realizada pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) na Prefeitura Municipal de Altinho, referente à abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de 09 (nove) Agentes de Combate às Endemias (ACE) por meio do Edital nº 001/2025, de 13 de janeiro de 2025.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se é legal a realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de Agentes de Combate às Endemias (ACE) pela Prefeitura Municipal de Altinho, considerando a legislação aplicável.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A contratação de Agentes de Combate às Endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, sendo vedada a contratação temporária, exceto para combate a surtos epidêmicos, nos termos do art. 16 da mesma lei. b) A justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Altinho para a contratação temporária - "suprir carências temporárias de pessoal, em caráter excepcional, para o exercício da função" - não se enquadra na exceção legal de combate a surtos epidêmicos. c) O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar ilegal a contratação temporária de Agentes de Combate às Endemias quando não comprovada a presença de surtos epidêmicos. d) Há a iminência de surto epidêmico haja vista o aumento de casos de arboviroses no início de 2025 na região em que situa-se o Município de Altinho, conforme verificado no último Boletim Informativo Epidemiológico da Secretaria de Saúde Estadual, publicado em 05/02/2025, englobando o período de 29/12/24 a 01/02/25. e) Não restaram configurados todos os requisitos para concessão da medida cautelar, pois está presente o periculum in mora reverso.

4. Medida Cautelar não homologada.

5. a) É vedada a contratação temporária de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos devidamente comprovados, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006. b) A contratação de Agentes de Combate às Endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme o art. 9º da Lei nº 11.350/2006. c) A suspensão das contratações temporárias dos 09 (nove) Agentes de Combate às Endemias poderia trazer graves consequências, colocando em risco a saúde da população.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 198, § 4º; Lei Federal nº 11.350/2006, arts. 9º e 16; Resolução TC nº 155/2021, art. 2º e parágrafo único do art. 4º.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 1921867-9, Pleno, Cons. Rel. Valdecir Pascoal, j. 29.01.2020; TCE-PE, Processo TCE-PE nº 1928610-7, Segunda Câmara, Cons. Rel. Ruy Harten, j. 20.04.2023; TCE-PE, Processo TCE-PENº 2211521-3, Pleno, Cons. Rel. Teresa Duere, j. 08.06.2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100172-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Inspeção e do Parecer Técnico emitidos pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE);

CONSIDERANDO os termos da manifestação e da petição complementar apresentados pelo interessado;

CONSIDERANDO a abertura de processo seletivo simplificado pela Prefeitura Municipal de Altinho para a contratação temporária de 09 (nove) profissionais para a função de Agente de Combate às Endemias (ACE) por meio do Edital nº 001/2025, datado de 13 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO que há expressa e específica previsão constitucional (art. 198, § 4º, inserido pela EC nº 51/2006) e legal (arts. 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006) no sentido de que a contratação dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) deve ser "precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos", sendo "vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos";

CONSIDERANDO, no entanto, o cenário significativo de aumento de casos de arboviroses no início de 2025 na região em que situa-se o Município de Altinho, conforme verificado no último Boletim Informativo

Epidemiológico da Secretaria de Saúde Estadual, publicado em 05/02/2025, englobando o período de 29/12/24 a 01/02/25;

CONSIDERANDO a carência de servidores para exercerem a função de Agente de Combate às Endemias no município;

CONSIDERANDO a necessidade de serem realizadas ações preventivas e de controle, sobretudo nesses primeiros meses do ano, tendo em vista o aumento de chuvas na região nesse período;

CONSIDERANDO ainda que o presente exercício é o primeiro ano da nova gestão municipal, tendo o atual prefeito se deparado em seu início de mandato com a mencionada carência de servidores aptos a desempenhar a função de agente de combate às endemias;

CONSIDERANDO que apesar de configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, está presente o *periculum in mora reverso*, uma vez que a suspensão das contratações temporárias dos 09 (nove) Agentes de Combate às Endemias poderia trazer graves consequências, colocando em risco a saúde da população, haja vista a inequívoca importância desses profissionais nas ações preventivas, pedagógicas junto aos habitantes, bem como nas de combate às arboviroses, mais comuns nessa época do ano, com o aumento das chuvas, o que poderia prejudicar substancialmente a nova gestão que se inicia;

CONSIDERANDO que até o início da apreciação pela Câmara competente, a medida cautelar concedida pode ser revista pelo Relator, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TC nº 155/2021,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que as contratações dos Agentes de Combate às Endemias provenientes do Edital nº 001/2025 sejam por tempo limitado, a fim de que, em cumprimento ao que estipula o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, as vagas ofertadas para o cargo em comento sejam preenchidas por intermédio de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, dada a inequívoca natureza permanente das atividades do cargo.
Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100178-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

VIRGINIA XAVIER CAVALCANTI BATISTA (OAB 21503-PE)

SINTEPE

RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (OAB 31910-PE)

ANDRIELLY STEPHANY GUTIERRES SILVA (OAB 45624-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 253 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100178-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como seu Alerta e sua determinação, conforme abaixo:

EMITO ALERTA à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco acerca da eventual continuidade das reiteradas inconsistências no sistema de folha de pagamento, que poderá caracterizar falha grave na prestação do serviço de elaboração da folha de pessoal, conforme as normas de regência, e em desacordo como os princípios que norteiam a administração pública.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A instauração de Procedimento Interno para apurar eventuais causas e responsabilidades pelas irregularidades decorrentes das reiteradas inconsistências no sistema de folha de pagamento, bem como outras que possam ser identificadas durante análise aprofundada, inclusive o possível dano ao erário decorrente de eventuais falhas na prestação de serviços do software contratado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100885-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Porto do Recife S.A.

INTERESSADOS:

DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 254 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO PREDIAL E DE INFRAESTRUTURA URBANA PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA. INVERSÃO INADEQUADA DE FASES. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE.

1. A inversão de fases na licitação, prevista no art. 51, §1º, da Lei nº 13.303/2016, constitui medida excepcional que deve ser devidamente justificada e fundamentada, sob pena de comprometer a transparência, a competitividade e a eficiência do certame.
2. A entrega dos documentos de habilitação e das propostas em momentos distintos viola o art. 58 do Regulamento de Licitação do Porto do Recife, caracterizando irregularidade procedimental.
3. A ausência de memória de cálculo detalhada, especificações técnicas insuficientes e croquis de engenharia caracteriza projeto básico deficiente, em desacordo com o art. 6º, incisos XXIII e XXV, da Lei nº 14.133/2021, e com o art. 42, inciso VIII, e art. 43, §1º, da Lei nº 13.303/2016.
4. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, motivando, contudo, a expedição de determinações por parte deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100885-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,